



NEM
DRONE,
NEM
AVIÃO!

#CHUVADEVENENONUNCAMAIS

VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 1075/2023

VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 1075/2023, QUE DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º AO PRESENTE ARTIGO DA LEI ESTADUAL N.º 12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Felipe Mota, com coautoria do deputado Marcos Sobreira, que dispõe sobre modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1º e 2º e acrescenta os parágrafos 3º e 4º, 5º e 6º ao presente artigo da Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O referido projeto busca regulamentar a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP'S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones.

A despeito de parecer contrário da Procuradoria Legislativa, recebeu parecer favorável da CCJR. Ato contínuo, a proposição foi colocada em regime de urgência e remetida à reunião conjunta das comissões para análise de mérito, no que, como membro da CMADS, requeri vistas.

É o breve relatório. Passo a votar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO MÉRITO

PULVERIZAÇÃO AÉREA. ZÉ MARIA DO TOMÉ. IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E NA SAÚDE. DRONES. DERIVA. AUMENTO DE INTOXICAÇÕES. INFERTILIDADE. PUBERDADE PRECOCE. CÂNCER. 27% MAIS MUTAÇÃO GENÉTICA.

2.1.1 DA LEI ZÉ MARIA DO TOMÉ

A Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso, de consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.

Em 18 de dezembro de 2018, após 4 anos de tramitação, com amplo debate acerca da matéria, o Projeto de Lei n.º 18/2015, que acrescenta dispositivo à Lei Estadual n.º 12.228/1993 para vedar a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado do Ceará, foi aprovado por unanimidade. O referido projeto, posteriormente sancionado pelo então governador Camilo Santana, Lei Estadual n.º 16.820/2019, teve como

coautor o hoje governador do Estado do Ceará, Elmano de Freitas.

No mesmo ano de sua aprovação, a Lei Zé Maria do Tomé, assim nomeada em homenagem ao líder ambiental executado por defender o fim da pulverização aérea, foi questionada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) através de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI nº 6137), no Supremo Tribunal Federal.

Com relatoria da Ministra Cármen Lúcia, e manifestações favoráveis da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e do Governo do Estado do Ceará, que destacaram que **a jurisprudência do STF permite que os estados adotem legislações mais restritivas para proteger valores constitucionais como o direito à vida, saúde e ao meio ambiente e que a aprovação da Lei nº 16.820/2019 foi baseada em fundamentação científica sólida, com estudos específicos sobre os impactos do uso de agrotóxicos no Estado**, em 26 de março de 2023, o STF decidiu por unanimidade por sua constitucionalidade.

Ou seja, a questão da pulverização aérea de agrotóxicos vai além de uma simples regulação econômica ou da aviação agrícola, envolvendo uma discussão mais ampla sobre a proteção do meio ambiente e a saúde da população. A prática tem implicações profundas, pois **a dispersão**

de agrotóxicos no ar pode atingir áreas não intencionadas, contaminando o solo, a água e afetando a saúde pública. Os riscos são particularmente elevados em regiões como o Ceará, onde as condições climáticas, com ventos fortes e altas temperaturas, agravam a dispersão dos produtos químicos.

Diversos estudos e pesquisas têm demonstrado os efeitos nocivos da pulverização aérea de agrotóxicos, tanto para o meio ambiente quanto para a saúde das populações. Alguns dados relevantes incluem:

- Estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa): Mesmo em condições ideais de aplicação, com controle rigoroso de fatores como temperatura e vento, ocorre uma "deriva técnica" significativa, com apenas 32% dos agrotóxicos pulverizados permanecendo nas plantas. O restante se dispersa para o solo (49%) e para áreas vizinhas (19%)¹.
- Condicionalidade Climática no Ceará: A Fundação Cearense de Meteorologia e Chuvas Artificiais aponta que a média de velocidade do vento no Ceará varia entre 14 e 30 km/h, com rajadas que podem alcançar 60 km/h. Isso torna o controle

1. VAZ DE MOURA, Joana Tereza; VIEIRA CAVALCANTE, Leandro. Movimentos sociais e políticas públicas contra os agrotóxicos: a Lei Zé Maria do Tomé em foco. Estudos Sociedade e Agricultura, v. 31, n. 2, 2023.

da pulverização muito difícil, agravando a contaminação de áreas não-alvo.

- Impactos à Saúde Pública: Dados revelam que a população rural do Ceará apresenta uma taxa de incidência de câncer cinco vezes superior à da população urbana, com destaque para regiões como Limoeiro do Norte, Russas e Icó, áreas com forte presença do agronegócio. A exposição a agrotóxicos tem sido associada a doenças como câncer, má-formação e puberdade precoce².

Não por menos, a União Europeia, reconhecendo a capacidade desta atividade em prejudicar a saúde humana e o meio ambiente, tem como regra geral a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos desde 2009 (Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2021).

Isto é, mesmo com todos os parâmetros cumpridos, temperatura abaixo de 30°, a umidade relativa do ar maior que 50% e velocidade do vento entre 3 e 7 km/h, ainda assim quase 70% dos agrotóxicos se dis-

persa no ar depositando-se no solo e atingindo recursos hídricos.

Com isso, a prática desse método de aplicação, não só polui o meio ambiente e contamina comunidades circunvizinhas, como acaba por atingir as plantações de agricultores que buscam produzir sem a utilização de veneno. No caso específico do Ceará, sendo um lugar de muito vento, quente e seco, não há condições ideais para a aplicação da referida técnica.

Todavia, esta, antes da vigência da lei, foi amplamente utilizada na produção de banana, o que levou à contaminação não só da água consumida pela população, como atestado através da coleta de 24 amostras de água onde todas continham resíduos de diferentes ingredientes ativos, mas também do Aquífero Jandaíra. Os estudos realizados pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) encontraram resíduos fungicidas utilizados na pulverização aérea, tais como o difenoconazol, o tebuconazol e o propiconazol³.

Não por menos que a região da Chapada do Apodi, área do Estado do Ceará onde havia intenso uso da pulverização aérea, possui alta incidência de câncer quando com-

2. RIGOTTO, R. M. et al. Trends of chronic health effects associated to pesticide use in fruit farming regions in the state of Ceara, Brazil. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v.16, p. 763-773, 2013.

3. CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; BÚRIGO, André Campos; FRIEDRICH, Karen. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

parado a outros locais, além de estudos relatarem a conexão dessa doença com a uso de agrotóxicos⁴, ainda relacionam um grande índice de má formação fetal e de puberdade precoce. Essas alarmantes constatações fizeram com que Ministério da Saúde, ABRASCO, Fio-cruz e Instituto Nacional do Câncer emitissem notas a favor da vedação da técnica de pulverização aérea de agrotóxicos.

Ressalte-se que os níveis de produção de banana no Estado, durante o período de vigência da lei, não foram impactados por esta, muito pelo contrário, registraram aumento significativo, como apontado por Nota Técnica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte⁵.

De forma acurada a relatora, Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, destaca que **“na norma questionada foram sopesados o direito à livre iniciativa com a defesa do meio ambiente e a proteção da saúde humana. Determinou-se restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Ceará, proibindo a pulverização aérea em razão dos riscos ambientais e de intoxicação dela decorrentes, sem, entretanto, impedir por completo a utilização dos agrotóxicos.”**

2.1.2. DO PROJETO DE LEI Nº 1075/2023

Iguais razões não faltam no que tange ao Projeto de Lei nº 1075/2023, visto que busca flexibilizar o avanço legislativo estadual, a fim de permitir o uso de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP'S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones para a pulverização de agrotóxicos na agricultura do Estado do Ceará.

Importante ressaltar que a **referida técnica não possui estudos científicos que comprovem sua segurança, não havendo nem mesmo na Portaria MAPA 298/2021, que a regulamenta, critérios de condições meteorológicas que a possibilitem.** Ou seja, o projeto de Lei aqui em discussão, ao estabelecer vento abaixo de 10km/h e voos acima de 2 metros de altura, **além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre navegação aérea, estabelece critérios sem qualquer referência técnica, não oferecendo maior segurança para a sociedade.**

A pulverização aérea, tanto com aeronaves tripuladas quanto com drones, envolve riscos significativos à saúde dos trabalhadores. No caso dos drones, o operador fica exposto de forma mais direta à pulverização

4. BARBOSA, Isadora Marques. Câncer infantojuvenil : relação com os polos de irrigação no estado do Ceará. – 2016. 138 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Medicina, Programa de PósGraduação em Saúde Pública, Fortaleza, 2016.

5. CAVALCANTE, Leandro Vieira. Nota técnica sobre os efeitos da Lei Zé Maria do Tomé na produção e exportação de banana pelo Estado do Ceará. UFRN, 2023.

de substâncias tóxicas, uma vez que o equipamento é de menor porte e o operador se encontra muito próximo da área pulverizada. Além disso, a operação de drones exige carregamento frequente dos tanques de pulverização, o que multiplica os riscos.

Já a capacitação dos operadores desses equipamentos é extremamente superficial e inadequada, podendo ser realizada através de curso EAD, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores.

Ademais, a fiscalização da operação de drones será ainda mais difícil do que a fiscalização de aeronaves tripuladas, considerando que a quantidade de drones será significativamente maior e o controle sobre sua operação ainda mais precário. **A fragilidade da fiscalização, somada à falta de um protocolo claro para verificar as condições meteorológicas, a conformidade com as instruções dos produtos químicos e a capacitação dos operadores, pode resultar em uma total falência do sistema de controle, com sérios riscos ao meio ambiente e à saúde pública.**

A Portaria MAPA estabelece uma distância mínima de 20 metros entre drones e moradias para a pulverização de agrotóxicos, o projeto de lei aqui em discussão amplia a distância para 30 metros, o que permanece sendo absolutamente insuficiente. **Relatos indicam que a deriva dos agrotó-**

xicos pode alcançar até 10 km de distância, expondo as comunidades do campo, especialmente crianças, idosos e mulheres, a sérios riscos de intoxicação e contaminação. No Maranhão, por exemplo, 88% dos casos de contaminação por agrotóxicos por via aérea foram causados por drones, resultando em graves conflitos entre comunidades e produtores rurais. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulgou um relatório que mostrou um aumento de 950% nos casos de contaminação por agrotóxicos no primeiro semestre de 2024, um dado que não pode ser ignorado ao se discutir a liberação do uso de drones para pulverização.

2.1.3. DOS IMPACTOS NA SAÚDE E NO MEIO AMBIENTE

O Ceará, apesar de ser um dos estados do Nordeste mais afetados pela seca, possui vastas áreas de solo fértil, especialmente quando irrigado. O Estado conta com seis polos de irrigação, incluindo o Baixo Jaguaribe, que abrange 64 dos 184 municípios do Ceará. Esses polos de irrigação são compostos por 14 perímetros irrigados que ocupam uma área de cerca de 44,2 mil hectares. Dentre os principais, destacam-se os perímetros de Araras Norte, Baixo Acaraú, Morada Nova, Tabuleiros de Russas, Jaguaribe-Apodi e Icó-Lima Campos⁶.

6. https://dossieperimetrosirrigados.wordpress.com/estudos-de-caso/perimetro-irrigado-jaguaribe-apodi/#_ftnref2

Essa expansão da irrigação gerou uma reconfiguração territorial, com as áreas irrigadas determinando a divisão do espaço agrícola no estado. No entanto, a chegada do agronegócio trouxe consigo uma série de implicações sociais e ambientais. Em busca de maior produtividade, as grandes empresas do setor passaram a adotar práticas agrícolas dependentes de tecnologia intensiva, incluindo o uso maciço de agrotóxicos.

A chegada de grandes empresas transnacionais e nacionais voltadas para a fruticultura irrigada provocou um aumento na utilização de agrotóxicos, com consequências graves tanto para a saúde dos trabalhadores quanto para o meio ambiente. **Um estudo epidemiológico realizado em 2007 pelo Núcleo Trabalho, Ambiente e Saúde (Tramas), vinculado à Universidade Federal do Ceará (UFC), revelou que cerca de 30,7% dos trabalhadores rurais de Limoeiro do Norte, Quixeré e Russas apresentavam sinais de intoxicação aguda por agrotóxicos. Além disso, 23,1% dos trabalhadores relataram sintomas de intoxicação em pele e mucosas, enquanto 5-19% apresentaram alterações hepáticas e 29% tiveram alterações hematológicas⁷.**

A pulverização aérea de agrotóxicos, especialmente em cultivos de banana, geraram uma contaminação ambiental significativa, com impactos diretos nas comunidades próximas às áreas de produção. As práticas de descarte inadequado de embalagens de produtos químicos, somadas à alta exposição a agrotóxicos, resultam em uma contaminação das águas e dos solos, afetando também os moradores das zonas limítrofes. Entre 2000 e 2010, estimou-se que cerca de 4 milhões de litros de calda altamente tóxica foram usados na região, agravando a situação⁸.

Outro importante, e chocante dado, é o trazido em estudo comparativo de indicadores de mortalidade por câncer nos municípios de Limoeiro do Norte, Quixeré e Russas, que através de dados secundários de 2000 a 2010, constatou **uma mortalidade por neoplasia 38% maior em comparação com outros 12 municípios de população similar**, mas onde predomina a agricultura familiar tradicional do semiárido, com pouca utilização de agrotóxicos⁹.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer a exposição aos agrotóxicos está relacionada aos seguintes tipos de câncer: Cérebro/ SNC, mama,

7. AGUIAR, Ada Cristina Pontes. Más-formações congênicas, puberdade precoce e agrotóxicos: uma herança maldita do agronegócio para a Chapada do Apodi (CE). 2017.

8. TEIXEIRA, Maiana. A criação do conflito foi que mostrou pra sociedade o que que estava acontecendo ali: agronegócio, vida e trabalho no Baixo Jaguaribe, CE. Fortaleza: UFC, 2010.

9. RIGOTTO, R. M. et al. Trends of chronic health effects associated to pesticide use in fruit farming regions in the state of Ceara, Brazil. Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 16, p. 763-773, 2013.

cólon, pulmão, linfoma de Hodgkin, leucemia, mieloma múltiplo, linfoma não Hodgkin, ovário, pâncreas, rim, sarcoma dos tecidos moles, estômago, testículo (INCA, 2012). A Organização Mundial de Saúde alerta para a maior vulnerabilidade da exposição de crianças a essas substâncias devido ao seu processo de desenvolvimento, o que é acentuado pelas inúmeras formas de contaminação, dentre elas por residirem em áreas de cultivo ou próximas a elas.

A pesquisadora Isadora Marques Barbosa, em seu levantamento acerca do câncer infantojuvenil e a relação com os polos de irrigação no estado do Ceará, concluiu que a maioria dessas incidências eram na faixa etária de 15 a 19 anos de idade e que o tipo histológico de câncer mais frequente foi de leucemias, seguido por linfomas (Hodgkin e não-Hodgkin) e no sistema nervoso central. Constatando que as microrregiões de saúde do estado do Ceará que mais apresentaram casos notificados no período de 2000 a 2011 foram Fortaleza, Sobral, Baixo Jaguaribe e Cariri, o que, exceto por Fortaleza, cuja a análise é desconsiderada por esta receber pacientes de vários municípios, são regiões com as maiores áreas destinadas à agricultura do Estado:

“Na correlação espacial dos casos de câncer infantojuvenil com os polos

de irrigação, percebeu-se que houve uma discreta concentração de casos nas microrregiões que apresentam pólos de irrigação. Na distribuição das taxas de mortalidade para câncer infantojuvenil no estado do Ceará, notou-se que as microrregiões de Ibiapaba, Sobral, Meruoca, Fortaleza e Cariri, que apresentaram altas taxas de mortalidade, também apresentam pólos de irrigação.

Por fim, foi verificado nos relatos de casos de crianças e adolescentes do Baixo Jaguaribe, que o fator de risco para câncer mais presente foi o de exposição a agrotóxicos. Acredita-se que os dados encontrados nesse estudo possam nortear investigações futuras sobre essa possível associação entre câncer infantojuvenil e exposições a agrotóxicos. Embora a associação entre a exposição a agrotóxicos, por meio da análise por polos de irrigação, e o câncer infantojuvenil seja bastante limitado, devem ser estimuladas políticas de saúde pública preventivas que minimizem essa exposição, com base no princípio da precaução¹⁰!”

Estudo recém publicado analisou as anormalidades cromossômicas e expressão desregulada de genes de reparo de DNA em agricultores expostos a pesticidas. A pesquisa avaliou a presença de anormalidades cromossômicas (CA) e a expressão de em 90 amostras de medula óssea de agricultores divididos em três grupos: agricultura comercial (CF), agricultura familiar (FF) e agricultura orgânica

10. BARBOSA, Isadora Marques et al. Câncer infantojuvenil: relação com os polos de irrigação agrícola no estado do Ceará, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, p. 1563-1570, 2019.

(OF), em amostras de medula óssea de uma população agrícola bem definida exposta a pesticidas. Entre os herbicidas, a associação Fosfometil + glifosato foi relatado como o mais usado, seguido pelo Paraquat. Com relação aos fungicidas, o tebuconazol e o tiabendazol foram os mais aplicados. Os resultados mostraram que os agricultores dos grupos CF (72,7%) e FF (27,3%) apresentaram valores significativamente mais altos de anormalidades cromossômicas em comparação com o grupo OF (0,0%). Esses resultados destacam que a exposição aos agrotóxicos afeta o DNA, favorecendo lesões cromossômicas irreparáveis, que podem levar ao desenvolvimento de uma doença maligna.

A partir de 2022, os pesquisadores adotaram uma nova tecnologia para o sequenciamento genético da população estudada, chamada Next Generation Sequencing (Sequenciamento de Última Geração), chegando a conclusão que **enquanto na população geral de cada 100 indivíduos apenas um possui alguma mutação genética indutora de câncer, entre os agricultores, esse percentual de mutação sobe para 27%, podendo chegar a 80% caso sejam considerados critérios mais abertos em termos de idade e de metodologia.**

Frise-se que o Conselho Nacional de Direitos Humanos, em Resolução nº 24, de 16 de setembro de 2022, que dispõe sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronaves para prevenção

e reparação de violações de direitos humanos, recomenda **que o poder público, de todos os entes federativos, desestime a pulverização aérea de agrotóxicos, "por tratar-se de método de aplicação mais perigoso e danoso à saúde humana, animal e socioambiental"**.

2.2 DO DIREITO

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS. VEDAÇÃO AO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL. LEI MAIS PROTETIVA. IN DUBIO PRO NATURA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROFISSÃO E NAVEGAÇÃO.

2.2.1 DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

Não há estudos suficientes sobre a extensão da deriva dos agrotóxicos pulverizados por drones, o que impossibilita a definição segura das distâncias mínimas de segurança para áreas sensíveis, como corpos hídricos, moradias, escolas e plantações vizinhas.

Embora a pulverização por aeronaves tripuladas possua extensa literatura sobre os riscos da deriva, os drones ainda carecem de dados técnicos que garantam a segurança de sua aplicação, configurando uma violação ao princípio da precaução, que exige

a adoção de medidas para prevenir danos ambientais e à saúde humana diante de riscos desconhecidos, e o princípio da prevenção, que impõe a obrigação do Estado de adotar medidas eficazes de proteção antes da ocorrência de danos irreversíveis.

Assim vem entendendo o STF:

Direito ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Suspensão do período de defeso da pesca por ato do Executivo. Violação ao princípio da precaução. Ameaça à fauna brasileira, à segurança alimentar e à pesca artesanal. 1. Ação que tem por objeto a (in) constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 293/2015, que sustou os efeitos da Portaria Interministerial nº 192/2015, a qual, por sua vez, suspendeu períodos de defeso da pesca de algumas espécies por 120 dias, prorrogáveis por igual prazo. O Decreto Legislativo restabeleceu os períodos originais de defeso, ao argumento de que o Executivo, ao editá-la, teria exorbitado de seu poder regulamentar. 2. **Ausência de estudos técnicos que comprovem a desnecessidade do defeso nas hipóteses em que foi suspenso pela Portaria. Não apresentação de indícios mínimos da alegada ocorrência de fraude, em proporção que justifique a interrupção do pagamento de seguro-defeso.** 3. **Inobservância do princípio ambiental da precaução. Risco ao meio ambiente equilibrado, à fauna brasileira, à segurança alimentar da população e à preservação de grupos vulneráveis, que se dedicam à pesca artesanal.** Nesse sentido: ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 835.559, Rel. Min. Luiz Fux; RE 627.189, Rel. Min. Dias

Toffoli; AI 781.547, Rel. Min. Luiz Fux. 4. Modulação de efeitos da decisão para preservar os atos praticados entre 7/1/2016 e 11/3/2016, período em que o defeso esteve suspenso com respaldo em cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente revogada (art. 27 da Lei 9.868/1999). 5. Ação julgada improcedente.

(STF - ADI: 5447 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/08/2020)

2.2.2. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

O Princípio da Vedação ao Retrocesso em Matéria Ambiental é garantia constitucional que blinda a atuação do legislador, visando proibir uma atuação regressiva nesta matéria, significa em primeira linha que toda medida que diminua a proteção do ambiente deva ser presumida (relativamente) inconstitucional.

Em face do princípio da prevalência da norma mais benéfica à tutela ecológica (e também do princípio "in dubio pro natura"), **somente se admitiria ao Estado do Ceará extrapolar sua competência legislativa em conteúdo concorrente, caso legisse para estabelecer parâmetros mais rígidos ou mais protetivos ao meio ambiente no Estado.**

Assim entende o STJ:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL.
AGRAVO INTERNO. CÔMPUTO DA

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO DE ÁREA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. TEMPUS REGIS ACTUM. 1. O provimento jurisdicional, tal como posto na decisão agravada, não reclama o reexame de fatos ou provas, tampouco esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Em verdade, o juízo que se impôs se restringiu a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade, e observando, in casu, o princípio tempus regit actum." (AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje de 13/8/2021.). 3. Assim, resta impossibilitada a aplicação retroativa do art. 15 da Lei n. 12.651/2012, uma vez que o padrão de proteção ambiental estabelecido pela nova lei é inferior àquele já existente, de modo que, em estrita observância aos princípios de proibição do retrocesso na preservação ambiental e do tempus regis actum, a instituição da área de reserva legal, no caso dos autos, deve se amparar na legislação vigente ao tempo da infração ambiental. 4. O fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a constitucionalidade da Lei n. 12.651/2012 não impede que o Superior Tribunal de Justiça proceda à análise da aplicação tempo-

ral da norma, porquanto se trata de matéria dirimida à luz de legislação infraconstitucional, estando, portanto, inserida no âmbito de atuação desta Corte de Justiça (REsp n. 1.646.193/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 4/6/2020.). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1773928 SP 2018/0270154-0, Data de Julgamento: 20/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/06/2022)

Assim como o STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I - A Área de Proteção Ambiental de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). II - A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição

da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 5676 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/01/2022)

2.2.3. DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Ao abordar a questão da pulverização aérea de agroquímicos e os requisitos para a operação de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) ou drones, o projeto de lei proposto envolve aspectos relativos ao regime de navegação aérea e às condições para o exercício de profissões. Essas competências, no entanto, são privativas da União, conforme disposto nos artigos 21, inciso XII, e 22, incisos X e XVI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é importante ressaltar que um Estado-membro não pode legislar sobre questões que envolvem a regulamentação do exercício de atividades profissionais, pois tal competência é exclusiva da União, conforme o artigo 22, inciso XVI, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre esse tema, de-

clarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que regulam profissões de forma contrária à competência da União. Um exemplo disso é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6747, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.410/2002 do Estado de Mato Grosso do Sul, que regulamentava a atividade de despachantes de trânsito, por usurpar a competência da União para legislar sobre as condições de exercício de profissões:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.410, DE 30 DE JANEIRO DE 2002, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. LEI REGULADORA DA ATIVIDADE DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVII). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - E inconstitucional a Lei 2.410, de 30/1/2002, do Estado de Mato Grosso do Sul, que regula a atividade profissional de Despachantes, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 6747 MS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 08-11-2022 PUBLIC 09-11-2022)

Ademais, conforme a Constituição Federal, a exploração da navegação aérea é uma competência exclusiva da União. O artigo 22, inciso X, da CF, complementa a disposição do artigo 21, inciso XII, alínea “c”, ao atribuir à União a regulamentação e controle das atividades aeronáuticas, incluindo a pulverização aérea de agrotóxicos. A regulamentação específica dessa atividade é realizada por meio do Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, que, por sua vez, é complementado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981. Esses dispositivos normativos estabelecem as diretrizes para o uso de aeronaves em atividades de pulverização aérea de agrotóxicos em âmbito federal.

A União, no exercício de sua competência exclusiva, também estabeleceu regras adicionais para a operação de aeronaves remotamente pilotadas (drones) voltadas para a aplicação de agrotóxicos e

produtos afins, como adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes, por meio da Portaria nº 298, de 22 de setembro de 2021, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Dessa forma, a proposta de regulamentação estadual para o uso de drones na pulverização aérea de agrotóxicos se insere em uma área de competência privativa da União, o que torna a iniciativa conflitante com os princípios constitucionais e com a legislação federal vigente.

3. DO VOTO

Em face do exposto, nota-se que a presente propositura está em completo desacordo, no mérito, à proteção da saúde e do meio ambiente e, no direito, aos princípios constitucionais a serem defendidos, de modo que emito **VOTO CONTRÁRIO** ao projeto de lei objeto deste parecer.





Zé Maria do Tomé durante protesto em 2008, em Limoeiro do Norte (CE), contra pulverização aérea de agrotóxicos (Foto:Arquivo/Deputado Renato Roseno)

José Maria Filho, mais conhecido como **Zé Maria do Tomé**, era agricultor e líder comunitário na região da Chapada do Apodi, município de Limoeiro do Norte. A partir da constatação do aumento do número de pessoas com câncer e com problemas de pele em sua comunidade, juntamente com o início de estudos realizados pelo Núcleo TRAMAS - Trabalho, Meio Ambiente e Saúde, que constatou a contaminação das águas por produtos químicos, este percebeu a forte ligação destes eventos com a pulverização aérea de agrotóxicos.

Zé Maria do Tomé buscava todos os meios possíveis para realizar suas denúncias e exigir justiça para aqueles que vivem sofrendo as consequências do agronegócio. Para isso, participava de programas de rádios, de reuniões com as comunidades e com o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS e de audiências públicas, sempre trazendo à tona os danos à saúde da população devido ao uso de aviões para a aplicação de agrotóxicos, como sobre a distribuição desigual de terras que privilegia grandes empresas.

Foi assim que Zé Maria, juntamente com organizações comunitárias, pastorais da igreja, movimentos populares, pesquisadoras e pesquisadores e a sociedade civil, conseguiu realizar pressão social sobre a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, fazendo esta aprovar a Lei nº 1.278/2009, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no município.

Inédita no Brasil, esta lei passou a ganhar repercussão, e Zé Maria se dedicou a fiscalizar seu descumprimento. Com isso, as ameaças à sua integridade começaram a se intensificar, tendo este, em 22 de março de 2009, feito Boletim de Ocorrência relatando que vinha recebendo ligações telefônicas. No BO, Zé Maria relata que em uma das vezes que foi ao aeroporto tirar fotos do avião que ilegalmente decolava para realizar a pulverização aérea, o vigilante que ali estava disse para ele: "Você tá mexendo com gente grande, isso é perigoso!"

O Poder Executivo acabou por enviar novo projeto de lei à Câmara Municipal a fim de revogar a Lei 1.278/2009, fato que ao chegar ao conhecimento de Zé Maria fez com que este iniciasse uma empreitada em busca de provas que demonstrassem os malefícios da pulverização aérea, tais como fotos, filmagens e laudos científicos da Universidade.

Diante disso, foi agendada reunião junto à Câmara Municipal e ao Ministério Público Federal para o dia 22 de abril de 2010, tendo várias testemunhas relatado que Zé Maria havia dito que "Havia uma bomba para ser estourada na reunião" e que "poderia até não ganhar a questão, mas tinha muita coisa para mostrar".

Em 21 de abril de 2010, por volta de 15h, na localidade do Sítio Tomé, quando estava retornando para casa em uma estrada pouco movimentada e com vasta vegetação, Zé Maria do Tomé foi alvo de emboscada, sendo executado com 25 tiros. O pendrive com o material que ele estava colhendo para a reunião do dia seguinte foi levado neste ato cruel, ampliando a conexão do crime com sua atuação em prol da saúde e por justiça para a população.

Um mês após seu assassinato a lei por qual Zé Maria tanto batalhou foi revogada pelos vereadores de Limoeiro do Norte, trazendo ainda mais indignação por parte da população e de seus companheiros de luta. Assim, entidades diversas se uniram e cria-

ram o Movimento 21 de abril - M21 que vem realizando o importantíssimo trabalho de dar continuidade à luta de Zé Maria do Tomé.

Após ampla investigação, em 2013, foram indiciados o dono de uma grande empresa de fruticultura e seu homem de confiança, como mandantes do crime. Também foram indiciados três homens da comunidade do Tomé, suspeitos de dar colhida e informações ao pistoleiro, contudo, o executor do crime foi assassinado, apenas três meses depois de ter cometido a execução de Zé Maria, e outro foi achado morto em situação suspeita. Infelizmente, o Tribunal de Justiça do Ceará despronunciou os mandantes, estando agora apenas um dos suspeitos aguardando que o júri seja agendado.

Desde sua morte, todos os anos é realizada a Semana Zé Maria do Tomé, com debates, palestras, exposições artísticas e uma romaria em sua homenagem, evento que reúne pessoas de todo o Brasil, autoridades científicas, movimentos sociais, igreja e etc. Tendo este evento entrado no calendário oficial do Estado através da Lei 17.122/2019.

Em 2014, famílias do MST ocuparam área dentro do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodí e deram o nome de acampamento Zé Maria do Tomé. Esses pequenos agricultores reforçam a luta pela igualdade na distribuição de terra e plantam sem o uso de agrotóxicos. Apesar das tentativas de desapropriação, seguem resistindo!



**renato
roseno**

DEP. ESTADUAL **PSOL CE**